

PANORAMA ATUAL DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO

OSIRIS ROCHA

Professor Titular de Direito Internacional Privado
da Faculdade de Direito da UFMG, e Juiz Togado
do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

1. O Direito Internacional Privado, no Brasil, passa atualmente, por nítida fase de expectativa de legislação nova com o amadurecimento do Projeto de Código de aplicação das normas jurídicas, com que HAROLDO VALLADÃO enriqueceu a literatura especializada e que, certamente, ainda será submetido ao Congresso Nacional, assim que for concluída a votação do novo Código Civil. Nas escolas, permitiu-se a sua colocação ou no currículo mínimo ou como matéria obrigatória ou como facultativa, para o estudo dos futuros bacharéis.

2. **O Projeto Valladão e sua normatização** — Do ponto de vista legislativo, a sistematização proposta no Ante-Projeto de «Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas», depois transformado, em sua revisão (por LUÍS GALLOTTI, VALLADÃO e TENÓRIO) em Projeto de «Código de Aplicação das Normas Jurídicas», representa, incontestavelmente, a mais séria tentativa de reorganização de todo o conjunto de preceitos do superdireito nacional.

De fato, além de uma completa reestruturação de conceitos nas «Disposições Gerais sobre a lei e outras normas jurídicas» (Capítulo I) assim como nas «Disposições de Direito Intertemporal» (Capítulo IV e naquelas sobre «Computação de Prazos» (Capítulo V) o Projeto se espraia, nos capítulos II e III, em uma longa articulação (do art. 14 ao 80) sobre Tratados e Convenções Internacionais, e Decretos e Regulamentos (Capítulo II) e sobre o Direito Internacional Privado (Capítulo III).

E, ainda que, doutrinariamente, o Projeto possa ser contestado, do ponto de vista da normatividade concreta proposta as grandes obras sempre se caracterizam pelo acesso da discussão que provocam — o certo é que estamos diante de um Código Completo de Direito Internacional Privado.

A inteligência privilegiada de seu autor iluminou-se de perspectivas e visualizou todo o panorama normativo que esse ramo da ciência jurídica sugere. Daí provém, afinal uma minuciosa regulamentação abrangente de todos os fatos sociais cuja apreciação exige escolha de leis.

2.1. É ele o seguinte: «Direitos dos estrangeiros» (art. 18 e seus parágrafos 1º a 3º); «Conflitos de leis sobre nacionalidade e domicílio», arts. 19/21); «Personalidade e incapacidades especiais de direito», arts. 22/25; «Incapacidade de agir» art. 26 e seus 2 parágrafos: «Proteção social dos incapazes», art. 27 e seus 2 parágrafos; «Existência e capacidade das pessoas jurídicas», arts. 28/29; «Forma extrínseca», dos arts. 30/31; «Prescrição extintiva», art. 32 e seu parágrafo único; «Casamento», arts. 33/35; «Efeitos do casamento», arts. 36/37; «Desquite e Divórcio», arts. 38/40 (com a norma draconiana, mas corretora da distorção anterior (§ 6º do art. 1º da atual lei de Introdução) de seu art. 39: Não será reconhecido, no Brasil, o divórcio de brasileiros nem de estrangeiro, cônjuge de brasileiro»; «Filiação», art. 41; «Tutela, Curatela, Ausência», art. 42 e seus dois parágrafos; «Direito a alimentos», art. 43; «Bens, posse e direitos reais», arts. 44/45; «Navios, aeronaves, mísseis e satélites» (arts. 46/47). Com a previsão atualizada de que «os mísseis e satélites artificiais, colocados no espaço interplanetário, consideram-se sempre situados no território do Estado de sua nacionalidade», parágrafo único do art. 46); «Bens incorpóreos», art. 48 e seu parágrafo único; «Direitos de autor», art. 49 e parágrafo único; «Propriedade industrial», art. 50; «Direito das obrigações em geral», arts. 51/55; «Obrigações cambiais e cheque», arts. 56/59; «Obrigações especiais de direito marítimo e aéreo» (arts. 60/62); «Relações de trabalho» (art. 63 — aplicação da lei brasileira às que forem iniciadas, exercidas ou concluídas no Brasil (caput) contado o tempo decorrido no estrangeiro» (parágrafo único). «Direito das sucessões»,

arts. 64/66; «Lei geral do processo e competência» (art. 61 e seus 5 parágrafos). «Imunidade internacional de jurisdição» (art. 68 e seus 6 parágrafos) (que não acompanham a distinção das Convenções de Viena de serviço diplomático ou não): «Caução às custas», (art. 69 e seu parágrafo único); «Carta rogatória», art. 71 e seus 4 parágrafos; «Reconhecimento de sentença estrangeira», art. 72/75; «Aplicação do direito declarado competente» (arts. 76/78, com a aceitação, neste último e seu parágrafo único, do retorno se feito para a lei brasileira ou se para direito estrangeiro que o não aceite); «Direitos adquiridos no estrangeiro» art. 79; «Limite geral da ordem pública», (art. 80 e seu parágrafo único). Em matéria de direito de família, aplicar-se-á ou a lei do domicílio comum ou da residência habitual, para os efeitos pessoais (art. 36) salvo se brasileiro qualquer dos cônjuges (*idem, in fine*) e a lei do domicílio conjugal, salvo intenção expressa ou tácita em contrário, dos cônjuges, aos efeitos patrimoniais (art. 37) presumindo-se esta, pela lei brasileira, nos casamentos efetuados nos consulados brasileiros (*idem, in fine*). A filiação, a tutela, curatela, ausência e alimentos se regerão pela lei mais favorável aos incapazes (arts. 41, 42, 43).

Nas disposições gerais e finais o art. 90, data *venia*, se esquecendo da realidade dos Estados brasileiros, manda: «Aplicam-se aos conflitos de leis estaduais do Brasil, no que for cabível preceitos do Capítulo III».

3. **O problema curricular** — A mais controvertida situação é a que se refere à colocação curricular da matéria. Numa tomada de posição que ignorou a efervescente realidade nacional, numa proliferação de casos internacionais, (o Brasil atravessa acentuado desenvolvimento de empresas multinacionais entre nós e incrementado intercâmbio internacional) e a natureza do Direito Internacional Privado como disciplina altamente didática e como setor profissional, o Conselho Federal de Educação, ao reorganizar o currículo mínimo dos Cursos de Direito, separou algumas disciplinas — entre elas esta — das quais duas, pelo menos, à escolha das Faculdades comporiam o seu currículo mínimo. (Direito Int. J. Privado, D. Int. Público, Medicina Legal, Direito Financeiro) en-

quanto as demais ou seriam obrigatórias ou facultativas, também à escolha dos estabelecimentos de ensino.

Daí a diferença atual: na nossa «Casa de Afonso Pena» o «Direito Internacional Privado», pela clarividência da Egrégia Congregação e do Colegiado de Coordenação Didática, honrando as tradições de mestres como MELO FRANCO, TITO FULGÊNCIO e AMILCAR DE CASTRO, ela constitui currículo mínimo, no lugar próprio onde sempre esteve e deveria estar.

Na antiga Faculdade Nacional de Direito, hoje Faculdade de Direito da U.F.R.J., é ela obrigatória, assim como em São Paulo.

Em Juiz de Fora, a respectiva Faculdade Federal a tem como obrigatória, mas unida ao Direito Internacional Público, (com o detalhe de que a autonomia das duas disciplinas levou o seu titular comum, Prof. AGENOR PEREIRA DE ANDRADE, a publicar, em 1975, dois manuais independentes, um de Direito Internacional Privado, outro de Internacional Público).

Na verdade, dois motivos fundamentais acentuaram a importância do Direito Internacional Privado:

a) Jogando ele com conhecimentos complexivos, abrangentes, de vários ramos do Direito, representa verdadeiro coroamento do Curso Jurídico preparando e convocando o bacharel ao pensamento jurídico e científico na pesquisa das divergências legislativas e na captação da realidade internacional, no que ela tem de multifário e de sugestivo;

b) além disso vem se acentuando de caráter profissional. Nele, o bacharel se pode preparar por inúmeras atividades nitidamente de advocacia, no estudo de questões que se repetem amiúde, num treinamento que vai desde o exame das legislações aplicáveis até à sua arguição em Juízo.

Aliás, no concurso que atualmente (março/abril de 1977) se realiza para o cargo de Juiz Substituto do Trabalho, no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sediado em Belo Horizonte, a Comissão Examinadora de Conhecimento Específico composta pelos Juízes — LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO e ALFIO AMAURY DOS SANTOS e pelo Prof. SEVERO JOSÉ LOPES DA SILVA, demonstrou essa atualidade e essa importância do Direito Privado.

De fato, a prova prática por ele proposta, para redação da sentença, deu como fato básico o de um contrato de trabalho que se iniciou na França, para empresa francesa, por empregado francês e veio terminar no Brasil para empresa aqui constituída pelo mesmo grupo familiar e econômico francês.

4. **Panorama doutrinário** — O Direito Internacional Privado, por sua opulência científica, pelo sentido prático que deflui da situação nacional, continua a despertar espíritos e consciências para seu estudo sistematizado em livros, cursos, monografias e artigos.

Assim, ao lado das grandes obras clássicas de TEIXEIRA DE FREITAS («Esboço»), PIMENTA BUENO («D. Int. Privado», 1963), CLÓVIS BEVILAQUA («Princípios elementares»), RODRIGO OTÁVIO («Comentários a Introdução ao Código Civil, 1932; «Dicionário» 1923; «D. Int. Privado» — (Parte Geral) 1942; EDUARDO ESPÍNOLA (Elementos de D. Int. Privado», 1925), numerosos foram os tratados de desenvolvimento, destacando-se, sem dúvida, os do Prof. HAROLDO VALLADÃO («Estudos», «Direito Privado», I, Introdução e Parte Geral, com 4 edições; e II, Parte Especial, «Conflitos de leis civis», já em 2ª edição). Indicam-se, ainda: A. GOMES DE CASTRO, «Curso de D. Int. Privado»; TITO FULGÊNCIO, «Synthesis de D. Int. Privado»; EDUARDO ESPÍNOLA, pai e filho, «Tratado de Direito Civil Brasileiro», vols. VII, VIII, VIII B e VIII C; OSCAR TENÓRIO, «Direito Int. Privado», 2 vols.; AMÍLCAR DE CASTRO, «D. Int. Privado», 2 vols.; WILSON BATALHA, «Tratado elementar D. Int. Privado», 2 vols.; OSIRIS ROCHA, «Curso de Direito Int. Privado», «Caráter judicial auxiliar do D. Int. Privado», «Direito estrangeiro como critério de justiça», «Dos alimentos na filiação ilegítima (lei aplicável)»; ABDUL SAYOL DE SA PEIXOTO, «Dicionário jurídico do estrangeiro»; PONTES DE MIRANDA, «Tratado de D. Int. Privado»; SÉRGIO LORETO FILHO, «Curso de D. Int. Privado»; AGENOR PEREIRA DE ANDRADE, «Manual de Direito Internacional Privado»; AGOSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA, «Direito Processual Internacional» e «Estudo Programado de D. Int. Privado»; ADAUCTO FERNANDES, «Elementos de D. Int. Privado» e «Curso de Direito Internacional

Privado»; JACOB DOLINGER, «Repercussão do Fundo Monetário Internacional no Direito Internacional Privado»; IRINEU STRENGER, «Teoria Geral do Direito Internacional Privado», «Da autonomia da vontade em D. Int. Privado» e «Reparação do dano em Direito Int. Privado».

Monografistas inúmeros, por outro lado, têm contribuído para o estudo de questões específicas. Na citação seria quasi interminável mas é interessante observar que, ainda recentemente, o Ministro LUIZ ROBERTO DE REZENDE TUECH, ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, veio para o setor com interessante estudo, publicado no «Estado de São Paulo», sobre competência da Justiça do Trabalho em demandas contra embaixadas e órgãos consulares, reproduzido em seu livro «**Na vivência do direito social**» sob o título «A imunidade de jurisdição e os direitos sociais» (págs. 143/168), enriquecido com o texto integral das Convenções de Viena de abril de 1961 e de 1963. Sinteticamente, podem-se apontar como principais monografistas: LUÍS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA, «A ordem pública em D. Int. Privado» e «As qualificações em D. Int. Privado»; NICOLAU NAZO, «Da aplicação e da prova do direito estrangeiro», «A determinação do domicílio no D. Int. Privado» e «Objeto e método do D. Int. Privado»; OSCAR MARTINS GOMES, GILDA RUSSOMANO, ÁPIO CLÁUDIO DE LIMA ANTUNES, ELMO PILLA RIBEIRO, LUIZ VIANNA FILHO, ADALMO DE ARAÚJO ANDRADE e EVAMAR BRITO.

5. O Direito Internacional em Minas — Integrando o currículo mínimo ou obrigatório de várias das Faculdades de Direito de Minas, o Direito Int. Privado, que contou com a teorização dos dois imensos pensadores que nos precederam na cátedra (TITO FULGÊNCIO e AMÍLCAR DE CASTRO), tem se constituído em campo de especulação científica para os professores que as lecionam.

Assim, na Faculdade de Direito da Universidade Católica, encontramos o nome do Prof. EVAMAR BRITO; em Divinópolis, e do Prof. MARCOS ELIAS DE FREITAS BARBOSA; em Juiz de Fora o do já citado Prof. AGENOR PEREIRA DE ANDRADE; em Uberlândia, o do professor NATAL NADER; em Montes Claros, o do professor e juiz CANTÍDIO PEREIRA ALVIM.